

PARECER - PLO Nº 241/2021

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 241/2021.

AUTORIA: VEREADORA ALLINY SARTORI

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende proibir a administração pública municipal e seus órgãos de comemorar o golpe civil militar de 1964 no município de Ibitinga e dá outras providências.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Denota-se que o presente Projeto de Lei não está suplementando a legislação estadual ou federal.

O Projeto também não cuida de interesse local, pois, não compete ao Município intervir nestas questões.

O Igam também se manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto:

“Por outro lado, quanto à competência para suplementar legislação federal (inciso II do art. 31 da CF), observa-se também não ser o caso, pois mesmo que houvesse legislação nacional sobre o tema (não há), seu efeito não exigiria instrumentalização normativa local, como, por exemplo, ocorre com outras leis nacionais (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Licitações e etc.).

Pelo exposto, considerando que a matéria que constitui o objeto normativo do Projeto de Lei, em exame, não se caracteriza como de interesse local, na medida em que prepondera, pelo seu alcance e pelo contexto que aborda, o interesse nacional, e não se configura como hipótese de suplementação de legislação federal ou estadual, conclui-se pela sua inconstitucionalidade.”

Diante do todo o exposto, diante da inviabilidade jurídica da propositura, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária de nº 241/21,
Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO



